aguarda recurso

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 38 – RÚBRICA – SISEMA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR - DO COPAM

P.A. COPAM Nº: 73/1988/012/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 00472/2007

SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA, já qualificada nos autos do processo "supra" referendado, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos **do § 2º do artigo 43 do Decreto 44.844/2008**, interpor **RECURSO** contra a D. decisão administrativa de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - PRELIMINARMENTE

Em **08/09/2009**, o Recorrente foi informado, através do Ofício Nº. 1464/2009 NAI/DMA/FEAM, que a defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração em epígrafe, fora analisada pelo COPAM, que decidiu pelo seu **DEFERIMENTO PARCIAL, reduzindo o valor da multa**.

Data vênia, a referida decisão não pode prevalecer por ser **NULA** de pleno direito, conforme passa a demonstrar.

Segundo o ilustre Mestre **Hely Lopes Meirelles**, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", *"a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo"*, **é NULA** a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".

Cabe acrescentar que dita exigência consta expressamente do texto da recente **Lei 14.184/2002**, de **01/02/2002**, que dispõe, em seu **artigo 5º, inciso V**, *in verbis*:

> *"**Art. 5º** - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)*
>
> *V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."*
>
> *VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*

SEMAD 02/10/2009 10:20 - S280253/2009

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 39
RUBRICA
SISEMA

Esclarecedor, neste sentido, o magistério da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], que ensina que a forma é um dos elementos imprescindíveis do ato administrativo, sendo que:

"Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui ***requisito de validade do ato administrativo****, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.*

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma 9 no sentido estrito) e ao procedimento, constitui ***garantia jurídica*** *para o administrado e para a própria administração; é pelo respeito á forma que se possibilita o* ***controle do ato administrativo****, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.*

Integra o conceito de forma ***a motivação do ato administrativo****, ou seja, a* ***exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento*** *para a prática do ato;* ***a sua ausência impede a verificação da legitimidade do ato."***

A mesma **Lei 14.184/2002**, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu **artigo 46, §1º**:

> *"**Art. 46** – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*
>
> *§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."*

Certo é que a indicação genérica do Auto de Infração caracteriza cerceamento do Direito à Ampla Defesa e Contraditório, nos termos da Lei e do artigo 5º, inc. LV da CF.

A doutrina ainda assinala que o ato, embora resultante do poder discricionário da administração, não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 40
RUBRICA
SISEMA

quem os pratica, a forma prescrita em lei e o fim indicado no texto legal no qual o administrador se apóia.

Não bastasse o que já foi exposto, a autuação retro mencionada carece de vários outros elementos que devem ser observados pela autoridade autuante, antes de lavrar a autuação com base na descrição retro mencionada, como demonstrado a seguir.

1.1 - DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo se vê no campo "embasamento legal" do auto de infração, a impugnante foi autuada por desrespeito às normas estabelecidas na legislação ambiental, artigo, 86, IV do Decreto 44309/06.

Ocorre, que não foi informado pelo digno fiscal autuante, qual a norma ambiental direta foi supostamente desrespeitada, já que aquelas citadas no Auto de Infração não fazem qualquer referência a *"índices pré-determinados de geração de partículas"*, densidades etc... *data vênia,* tornando-se **IMPOSSÍVEL** o exercício de defesa da autuada, uma vez que a própria descrição da infração é imprecisa e de caráter particular ("emitir "elevados índices" de poeira").

Forçoso pois, afirmar que **NÃO EXISTEM NORMAS relativas à índices de emissão de poeira.**

A própria FEAM , em seu parecer jurídico diz claramente que não existem meios de monitorar a poeira gerada, e que, onde se comprovou que isto ocorreu é no "relatório de vistoria", que aliás, diga-se foi expedido por fiscal não designado (incompetente).

Não se fale das fotos juntadas, que por simples análise não demonstra nada, mal se vê o que está ocorrendo.

É importante salientar que em nenhum momento infringiu qualquer regra, provocou qualquer dano ambiental, ou gerou quantidade acima de níveis ?? , como descrito no auto de infração, até porque a própria atividade de *"tamboramento do gusa"* gera alguma poeira, o que não precisa ser nenhum gênio para saber.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 41
RUBRICA
SISEMA

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

O fato de estar o equipamento parcialmente enclausurado não leva a entender que houve emissões poeira acima dos índices (AI), até porque nem mesmo índices limites foram citados.

Portanto, afim de que possa exercer seu amplo direito de defesa, reitera seu pedido de que seja informada qual legislação fora supostamente desrespeitada, bem como, que possa ter acesso a outras informações técnicas (laudos, medições, etc.), que porventura possam existir, sob pena de cerceamento de defesa.

Segundo determina o artigo 59 da Lei 14.309/2002, *"As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento da defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório"*.

Ou ainda o que diz o parágrafo 2º do artigo 32 do Decreto de 44309/2006:

"Art. 32 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração em 3 vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I– o nome do autuado, com o respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração;

III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – as circunstancias agravantes e atenuantes;

V – a reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII– o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX - a identificação ou assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

.....

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ao autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração."

Como vimos, uma das condições essenciais para a validade do auto de infração é a correlação entre o fato narrado e a tipificação legal.

Estes são elementos fundamentais para que a empresa possa se defender quanto às questões de fatos, já que tem a certeza de que não cometeu qualquer ilícito, sendo mister que nova vistoria seja realizada, como corolário fundamental da defesa, além de que nem mesmo um laudo técnico foi realizado, sendo que isso já fora formalmente requerido na exordial de defesa.Caso contrário, deverá a multa ser considerada NULA de pleno direito.

Mais uma vez vale dizer que a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal aludida, requisito necessário para a eficácia e validade do ato administrativo.

Pelo exposto, deparamo-nos de frente com o **vício de formalidade contido no Auto de Infração.**

2- DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE .

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importantes dos requisitos, a **competência** para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa, o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática é

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 43
RÚBRICA
SISEMA

invalido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma de direito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função, não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei.

A **própria lei 14.309/2002, no artigo 72, parágrafo único, c/c os artigos 78 e 79 do decreto 43.710/2004**, afirmar que são autoridades competentes para aplicação das multas, apenas aquelas **designadas, na forma da lei, para o corpo de fiscalização do IEF**. Vejamos os textos legais:

"Art. 72 – o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, projeto dispondo sobre a reestruturação e o plano de carreira dos servidores do IEF.

Parágrafo único – Será criado, no plano de carreira dos servidores do IEF, o corpo de fiscalização do instituto."

"Art. 79 – Entende-se por autoridade ambiental os servidores do IEF e de entidades a este conveniadas, investido no dever de ofício específico, para o fim previsto no caput deste artigo."

3 – DA FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL

Não consta no campo do embasamento legal do Auto de Infração a Lei 14.309, mas somente o Decreto 44.309/06.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA
SISEMA

A lei supra mencionada é a legislação competente para tipificar uma infração e consequentemente aplicar multa administrativa, o que não foi observado e muito menos aplicado pelo fiscal. O decreto, também prevê o fato típico em tese infringido pela impugnante, o que não dá o direito de aplicá-lo, pois um decreto por qualquer que for, nunca poderá revogar uma Lei, mesmo que neste esteja expresso. Então partiremos do nosso pensamento de que, por mais absurdo que seja um decreto possa revogar uma Lei, em havendo duas instruções normativas em plena vigência e aplicabilidade, aplicar-se-á a mais benéfica, pois este princípio está regulado pela Constituição Federal e, em hipótese alguma este poderá ser revogado.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da Lei.

Ou seja, este Auto de Infração é Nulo, pois não há tipificação legal e, em caso de ausência de tipificação legal como poderá o impugnante se defender, o que, por mais uma vez constata que este processo administrativo é nulo, pois nos deparamos com a nãp observância dos princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal, por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

Não há desta forma, como emprestar legalidade aos Decretos, através da compatibilização deste princípio com o poder discricionário. Isto porque, quando se justifica a competência discricionária, o poder discricionário da administração, não está se justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arrepio da Lei. O poder discricionário não dispensa a Lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela.

A melhor doutrina ainda assinala que o ato, embora resultante do poder discricionário d administração. Não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem os pratica, a forma prescrita em lei e o fim indicado no texto legal em que o administrador se apóia.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 45
RUBRICA
SISEMA

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

A exigência da multa imposta pelo auto de infração atacado é totalmente impertinente, porque não tem base legal, uma vez que foi instituída por decreto, e capitulada como amparo justificador da autuação, sendo, pois, INCOPNSTITUCIONAL.

No entanto, a norma constitucional é expressa ao estabelecer que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei".

Demais disso, tanto a jurisprudência como a doutrina pátria são, atualmente pacíficas, no sentido de que as portarias, instruções normativas, resoluções, regulamentos, decretos, etc., não se enquadram no princípio da legalidade, não podendo ser consideradas Lei, em sentido formal, e não se prestando para estabelecer deveres e obrigações aos particulares.

O Exmo Dr. Juiz Federal Dr. Ricardo Machado Rabelo, em exercício na Eg. 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, sentencionando o Processo nº 93.3506-1, a propósito de semelhante causa, comentando sobre as sanções decorrentes do poder de polícia, com muita propriedade, asseverou:

> ***"Com efeito, num Estado que se propões a ser Democrático e de Direito, como o Brasil dos dias atuais, (art. 1º da Constituição Federal), onde o primado da Lei se impõe com a manifestação da vontade soberana do povo, o Administrador, especialente no exercício do importantíssimo Poder de Polícia, deve sempre ter o cuidado de, antes de qualquer iniciativa, verificar se está credenciado pela Lei a agir. Se assim não o proceder, estará desvirtuando-se da sua função capital, que é a de "aplicar a lei de ofício", na definição de Seabra Fagundes, e dando asa a que o Poder Judiciário invalide seus atos, com prejuízo para todos."***

Ademais, em nosso sistema jurídico, que expressa e tradicionalmente acolhe o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, é juridicamente impossível a aplicação de penalidade através de decreto, seja pela definição de qualquer ato ou omissão como infração, seja pela fixação de pena para determinada infração (CF/67, art 150, Emenda Constitucional 01/69, art. 153 e CF/88, art. 5º, II).

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RÚBRICA
SISEMA

Consabidamente, a lei que atende ao princípio da legalidade é somente aquela que provém do Poder Legislativo e aprovada segundo o processo legislativo previsto constitucionalmente.

Revela acrescentar a propósito, que, "se não existe a norma legal, a solução reclamada para a proteção ambiental não é criar ou aplicar a lei ilegalmente, mas providenciar a sai existência legítima, posto que, afinal, se a FEAM suida dos específicos interesses da coletividade, o ESTADO DE DIREITO exige exige que se imponha respeito aos direitos individuais."

Dentro desta mesma linha, a 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidindo na MAS 92.01.04942-0/MG, Relator Dr. Juiz Aldair Parssarinho Júnior, unânime, em 16/06/93 (DJ 22/08/94, p. 44927), assim se expresou, na parte final da ementa:

> "***A Constituição Federal protege o meio ambiente e compete ao IBAMA envidar os esforços à sua preservação, mas tem de faze-lo com observância das normas que disciplinam a sua autuação. Sem isso, malfere o direito líquido e certo de terceiros e impõe-se a sua imediata reparação através do remédio constitucional, do "writ of mandamus"***

Não havendo portanto, dispositivo legal (lei estrito sensu) expresso, não se pode exigir sob pena de ocorrência de ato inconstitucional. A regulamentação e individualização da pena é matéria específica e exclusiva de Lei, não tendo as multas impostas, por isto, suporte legal.

Nosso ordenamento jurídico, é pacífico à tese de que portarias, instruções normativas, decretos, como atos administrativos emanados do poder executivo, visam somente a disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes. E como atos ordinários da administração. Só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados `a chefia que os expediu.

Neste mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF – RF – 107/60 e 277, 112/202).

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 47
RÚBRICA
SISEMA

Seguindo ainda o mesmo princípio, o prof. Geraldo Ataliba ("in" Revista Forense, 1987, vol. 297, p. 41), doutrina:

"O regulamento não pode criar obrigação para terceiro, que não os subordinados hierárquicos do chefe do Poder Executivo que o editou".

Por sua vez, José Amado Nascimento ("in" Enciclopédia Saraiva de Direito – Coordenação do Prof. R. Limongi França – São Paulo –Saraiva, 1977, Vol. 61, p. 02) comentou:

> *" o Princípio Supremo da Legalidade, em direito positivo, é o princípio da constitucionalidade: todas as Leis e atos jurídicos devem subordinar-se às normas e princípios da Constituição Federal. A consciência jurídica nacional, tem formulado inúmeros princípios da legalidade que se encontram nos diversos setores do direito pátrio. Relativamente aos indivíduos, diante de outros indivíduos, ou diante das autoridades, o princípio da legalidade vem expresso fortemente no parágrafo 2º. Do art. 153 da Constituição Federal".*

Não resta qualquer dúvida, portanto, que após edição da Carta Magna de 1988, houve invasão de competência por parte do Governo do Estado de Minas Gerais que ao baixar decreto, fixou multas e criou penalidades, deixando de observar o ordenamento jurídico então reinante, porque não tinha o Governo de Minas Gerais poderes para tanto.

Ainda dentro deste mesmo conceito, é que se vê pela decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através de sua Quarta Turma – AC nº 93.01.14176-0/GO, prolatada em 07/06/93, rel. Juíza Eliana Calmon, nos seguintes termos:

> ***"ADMINISTRATIVO – IBAMA, INFRAÇÃO – SANÇÃO PECUNIÉRIA – LEGALIDADE INSTRUMENTAL.*** *1. Os atos normativos oriundos de Decreto Lei ou neles apoiados só têm valia se obrigados pela exceção constante de delegação de competência contida em Decreto-Lei não abraçado pelo Congresso Nacional, apresenta-se ilegal. 3.* ***Só a lei, em sentido formal e material, pode descrever infração e impor penalidades."***

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA
SISEMA

Ainda dentro da mesma tese, o Poder Judiciário também tem reprimido esse tipo de agressão aos tradicionais princípios do direito, aos órgãos que insistem em aplicação de sanções administrativas e penas pecuniárias instituídas através de prtarias e decretos.

É o que se vê pelo acórdão unânime também desse Colendo TRF – 1ª Região, na AC nº 93.01.06117-1/GO, Relator Juiz Nelson Gomes da Silva, Quarta Turma, publicado no DJ de 04/10/93, pg. 41.297, exarado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO – IBAMA – AUTO DE INFRAÇÃO – PORTARIA Nº 267/88. Não pode o administrador, por mera portaria, definir infração ou cominar penalidade sem que lei anterior o tenha feito. A expressão"em virtude de lêi", constante do inciso II, art. 5º da CF/88, não abrange os atos administrativos, o decreto, o regulamento, a portaria, a circular, etc. Somente a lei, em sentido estrito do vocábulo, como ato normativo primário pode ordenar que se faça ou que se deixe de fazer alguma coisa."

4 – DO DIREITO

Não houve geração de poeira em elevados níveis. Nem mesmo qual "nível de poeira" foi indentificado.

Percebemos pelo próprio auto de infração no campo da descrição da infração, que não houve ocorrência de qualquer poluição ambiental, tanto pois, que a unidade de sintetização somente estava instalada com total reconhecimento por parte dos técnicos da FEAM, uma vez que a empresa apresentou informações que comprovam não estar provocando qualquer dano seja à saúde humana, seja ao meio ambiente.

Portanto, plenamente cabível a aplicação das atenuantes para redução da multa base em 1/3 do seu valor, é o que desde já requer, por ser da mais absoluta justiça.

5 – DOS FATOS

D. Julgador, a defendente não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o meio ambiente ou a saúde pública, tanto é que no laudo de fiscalização não se identificou qualquer resultado neste sentido.

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 49
RUBRICA
SISEMA

O fiscal autuante sequer soube informar quais os índices de lançamento de poeira que deveria a impugnante respeitar, ou qual teria sido o índice de poeira que teria sido lançado, sendo que não houve medição por parte da fiscalização ou monitoramento do ar. A multa aplicada não possui qualquer base técnica, data vênia, parece ser baseada em critérios obscuros de mera presunção e suposição de caráter arrecadatório.

As fotos a que se referem o auto de infração enviadas em cópia preto e branco para a empresa não revelam absolutamente nada.

Como referido no relatório encaminhado à FEAM, o sistema de controle da empresa é muito eficiente, ademais a empresa desenvolveu o sistema com o objetivo de que fosse mais eficiente ainda.

No auto de fiscalização lavrado pelo Engenheiro Antônio Malard, o que poderia ter sido melhorado, ele mesmo concedeu prazo de 60 dais para fazê-lo, sendo que todas pendências foram sanadas antes mesmo do prazo estabelecido. As áreas de operação a que se referiu estavam enclausuradas, e principalmente, todos os funcionários usavam EPI – Equipamento de Proteção Individual.

Frisa-se por derradeiro que em nenhum momento houve lançamento de poeira fora dos padres ambientais que porventura pudessem vir a ocorrer para este caso.

Todavia, não se tem notícia de que o Sr. Fiscal tenha emitido "laudo pericial", ou pelo menos, não foi enviada qualquer cópia de laudo neste sentido capaz de embasar a lavratura do Auto de Infração, o que é fator de sua completa nulidade, ou, se existente, não foi o mesmo colocado à disposição do autuado.

D. Julgador, pelas razões retro deverá o Auto de Infração ser, preliminarmente, considerado NULO desde o seu nascedouro.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o Auto de Infração retro mencionado teve caráter **ARRECADATÓRIO**, completamente desvinculado de princípios como a **proporcionalidade e a razoabilidade**, o que segundo determina a melhor doutrina é fator de

MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 50
RUBRICA
SISEMA

sua completa **NULIDADE**, o que se comprova não somente pela total inexistência da infração, mas ainda, pelo alto valor em que a multa foi aplicada, muito além do patamar mínimo permitido pela Lei vigente à época da lavratura.

Assim, deve ser anulado o auto de infração retro pelos fatos mencionados, devidamente comprovados através de prova inequívoca.

Pelo exposto, requer a Recorrente, que seu recurso seja processado e analisado, para ao final ser julgado procedente, com o conseqüente cancelamento da autuação.

06. DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO – SUSPENSSÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA E REDUÇAÕ DE 50%

Conforme determina o artigo 49, § 2º do Decreto 44.844/2008, a multa simples deverá ser suspensa e reduzida em 50%.

Nestes termos
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2009.

Mauro Luiz R. S. Araújo
OAB/MG 50.794

Rafael Fernandes Miranda
OAB/MG 17.608-E